

**MEMORANDO INTERNO Nº 55/2023**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com pedido subsidiário de cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – Nº 03/2023

**Interessado:** CIRÚRGICA ITAMBÉ LTDA – ARP Nº 12/2023

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa CIRÚRGICA ITAMBÉ LTDA sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item **Nº 144 – LIDOCAÍNA, CLORIDRATO 20 MG/ML (2%) SOLUÇÃO INJETÁVEL SEM VASOCONSTRITOR**. Informo que o último volume do processo de licitação já se encontra neste departamento jurídico.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 21 de março de 2023

  
**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

28/03/2023

ASS: Elton Castro

Elton Rodrigo de Castro Garcez  
Assistente Jurídico  
OAB/SP 369.076

**licitacaocompra@ciop.sp.gov.br**

---

**De:** Cirurgica Itambe <cirurgicaitambe@hotmail.com>  
**Enviado em:** terça-feira, 21 de março de 2023 12:01  
**Para:** licitacaocompra@ciop.sp.gov.br  
**Assunto:** Solicitações - Pregão Eletrônico 03/2023  
**Anexos:** Cirúrgica Itambe CIOP - Cancelamento de Lote Cefalexina - 21.03.2023.pdf;  
Cirúrgica Itambe CIOP - Pedido Reequilíbrio LIDOCAINA 21.03.2023.pdf

Olá, bom dia, tudo bem?

Segue em anexo Solitações referente ao Pregão Eletrônico 03/2023.

Att,

---

**Cirúrgica Itambé**

Av Brasil, 5709 Zona 5 Maringá/PR  
(44) 3346-4300

À Ilustre Senhora Maria Heloísa da Silva Cuvolo, Diretora Executiva do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP.

**Pregão Eletrônico nº 03/2023**

**Processo Administrativo nº 03/2023**

**Ata de Registro de Preços nº 012/2023**

**Cirúrgica Itambé - EIRELI**, já devidamente qualificada no processo administrativo em comento, por meio de seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao artigo 65, inc. II, alínea *d*, Lei Federal nº 8.666/1993, e ao artigo 19, Decreto Federal nº 7.892/2013, apresentar Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, fazendo-o pelas razões fáticas e jurídicas a seguir articuladas.

I.

**SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de procedimento de licitação deflagrado por meio da presente municipalidade, mediante edital na modalidade *pregão eletrônico nº 03/2023*, em que a contratada foi declarada campeã do certame, sendo-lhe garantido o direito de fornecer medicamentos ao CIOP.

Diante disso, resolveram por bem as partes firmar a *ata de registro de preços nº 012/2023*, com devida assunção de obrigações recíprocas para fornecimento dos materiais e devido recebimento da contraprestação pecuniária.

Todavia, e sempre com o devido respeito, importa mencionar que será necessário realizar o reequilíbrio econômico-financeiro de alguns medicamentos, pois a elevação dos preços de mercado ultrapassaram aqueles inicialmente registrados em ata e, por conseguinte, ensejaram a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro.

Em termos mais precisos, considerando abrupto e repentino aumento dos valores dos materiais, explica a contratada que houve o desequilíbrio em favor do particular, na medida em que estes se encontram **superiores** aos registrados na ata de registro de preços.

Daí o posicionamento, portanto, de estar caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro contratual capaz de impor à contratada um prejuízo vedado pelo ordenamento jurídico, sob pena de um enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Entender o contrário, como já afirmado acima, importaria em ato ilegal por conta do enriquecimento ilícito do CIOP e do desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da contratada, inclusive por referida situação ocorrer por motivos alheios à vontade do particular.

Por isso estar legitimada a solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro contratual, pois, de acordo com o disposto no artigo 65, inciso II, alínea *d* da Lei Federal nº 8.666/1993, e ao artigo 19, do Decreto Federal nº 7.892/2013, será passível de serem reequilibrados os preços inicialmente registrados. É o que se verá.

## II.

### **DA SUPERVENIÊNCIA E IMPREVISIBILIDADE DO AUMENTO DOS VALORES REGISTRADOS EM ATA. ÁLEA EXTRAORDINÁRIA CONFIGURADA.**

Superados os elementos fáticos, e em um primeiro momento, afirma a contratada que o equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos deve ser assegurado antes, durante e após serem constituídos, haja vista que sua finalidade seria garantir uma justa remuneração ao particular pelo fornecimento dos insumos e materiais hospitalares à Administração Pública.

Nesse sentido, especificamente sobre a manutenção do equilíbrio nos contratos administrativos, importa destacar que as legislações que preveem os critérios norteadores para solicitação do reequilíbrio e modificação dos termos contratuais estão nos seguintes termos:

**Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**

**Artigo 65** - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:[...]

II - Por acordo das partes:[...]

d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

**Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**

**Artigo 17:** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Artigo 19:** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Sobre o tema, ainda, relevante ressaltar os ensinamentos doutrinários de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, para quem:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração. Se os particulares tivessem que arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis - mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1013.

muito mais vantajosa convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vir a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração.

E, na mesma linha interpretativa, as lições de Odete Medauar<sup>2</sup> dizem que a finalidade dos referidos dispositivos é proteger a *teoria da imprevisão*, nos termos afirmados pela própria autora. Veja-se:

A alínea d diz respeito à chamada teoria da imprevisão, que, em síntese, se expressa no seguinte: circunstâncias, que não poderiam ser previstas no momento da celebração do contrato, vêm modificar profundamente sua economia, dificultando sobremaneira sua execução, trazendo déficit ao contratado; este tem direito a que a Administração o ajude a enfrentar a dificuldade, para que o contrato tenha continuidade. Tais circunstâncias ultrapassam a normalidade, revestindo-se de caráter excepcional; por isso passaram a ser incluídas na expressão *álea extraordinária*. A teoria da imprevisão, própria do direito administrativo, representa, nesse âmbito, o que a cláusula *rebus sic stantibus* (literalmente, estando assim as coisas, se as coisas tivessem se mantido no mesmo estado) significa nos contratos do direito privado. Na linha clássica, a imprevisão abria ao contratado o direito à indenização, para remediar uma situação extracontratual anormal, com o fim de não paralisar a execução do contrato.

Sendo assim, em linha com os entendimentos doutrinários, o Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento no seguinte sentido: *“a Lei de Licitação prevê a possibilidade de revisão contratual com o fito de preservação da equação econômica da avença, podendo essa correção, dentre outras premissas, advir da teoria da imprevisão, a teor do disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.”*

Pois bem. No que se refere ao caso em comento, por sua vez, importa mencionar que a imprevisibilidade que importou na ruptura do equilíbrio econômico da ata de registro de preços se deu por fatores extraordinários, haja vista recessão vista na economia e aumento dos preços dos insumos.

<sup>2</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 21.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 226.

Desta forma, entende contratada estar legitimada a formular o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por conta das situações que justificam a ruptura do equilíbrio contratual inicialmente estabelecido, haja vista que restou caracterizada a *álea extraordinária* capaz de romper com a estabilidade contratual.

Em síntese, afirma-se pela possibilidade de serem acolhidas as razões que ensejam o deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, pois, como destacado acima e com base no Decreto Federal nº 7.892/2013, há possibilidade de revisão dos preços inicialmente registrados em ata, conforme será visto adiante.

### III.

#### **DA EFETIVA ELEVAÇÃO DOS VALORES REGISTRADOS. RUPTURA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DEVER DE RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES**

Corroboradas as situações que demonstram a ruptura do equilíbrio da *ata de registro de preços* e importam em prejuízo à contratada, haja vista a configuração de *álea extraordinária* decorrente dos efeitos mencionados, é dever da contratada, neste momento, apontar os documentos que atestam necessidade de reequilíbrio dos preços iniciais.

Partindo-se desse pressuposto, portanto, entende a contratada que o preço que determinou a proposta da oferta no momento da participação no certame, de janeiro de 2023, **não** representa mais o atualmente praticado no mercado.

De forma mais clara, quando dos preços propostos para a constituição da *ata de registro de preços*, o custo relativo ao material era notadamente inferior ao que está sendo praticado atualmente no mercado, motivo pelo qual está caracterizada a ruptura do equilíbrio contratual.

Diante disso, considerando que os preços dos materiais aumentaram, a empresa contratada afirma que há possibilidade de recomposição do valor inicial, que **corresponde** ao seguinte montante:

Item	Marca	Valor Inicial de Custo	Valor Inicial de Venda na Ata	% de Margem de Lucro para Reequilíbrio
Lidocaína	HIPOLABOR	R\$ 4,78 (NF-e nº 219.459)	R\$ 5,85	R\$ 1,07 (22,38%)

Porém, a despeito dos valores propostos naquele momento com base nos custos iniciais, a contratada identificou que houve significativos aumentos sobre os preços de compra destes materiais junto ao fornecedor, motivo pelo qual se encontra caracterizada *álea extraordinária* nos termos das notas fiscais anexas.

De forma mais precisa, permita-se apresentar abaixo os preços atuais dos materiais especificados anteriormente:

Item	Marca	Valor inicial de Custo	Valor atual de Custo
Lidocaína	HIPOLABOR	R\$ 4,78 (NF-e nº 219.459)	R\$ 5,98 (NF-e nº 229.611)

Dai o entendimento, portanto, que a margem de lucro inicial quanto ao preço dos materiais, quando da constituição da *ata de registro de preços*, encontram-se em montante notadamente inferior, o que justifica sejam reequilibrados os valores para o fim de que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Para tanto, considerando os valores inicialmente apresentados, afirma a contratada que a recomposição dos preços é medida a ser imposta, de modo a serem alterados para os seguintes montantes:

Item	Valor Atual de Custo	Reequilíbrio	Valor Registrado em Ata	Valor Reequilibrado na Ata
Lidocaína	R\$ 5,98 (NF-e nº 229.611)	R\$ 1,07 (22,38%)	R\$ 5,85	R\$ 7,05

Sendo assim, restando demonstrada a significativa elevação do preço de custo inicial que ocasionou a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, haja vista fatores alheios à vontade da contratada, requer o deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro contratual de acordo com os novos valores destacados.

IV.

**REQUERIMENTOS**

Diante dos fundamentos mencionados acima, requer digno-se Vossa Senhoria acolher a pretensão da empresa contratada para o fim de **deferir** o reequilíbrio econômico-financeiro da *ata de registro de preços*, nos termos do artigo 65, inciso II, d, da Lei Federal nº 8.666/1993, com o fim de o preço fixado inicialmente ser reequilibrado para o valor que segue abaixo:

ITEM	VALOR REGISTRADO ATA	VALOR REEQUILIBRADO ATA
Lidocaína	R\$ 5,85	R\$ 7,05

No entanto, caso não seja este o entendimento da municipalidade, o que não crê, requer seja deferido **cancelamento** do fornecimento dos materiais e, por conseguinte, desobrigado o particular sobre a *ata de registro de preços*, como facultado pelo artigo 19, do Decreto Federal nº 7.892/2013, e artigos 78, inciso XVII, 79, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Referida pretensão, desnecessário dizer, justifica-se por conta do fato de a contratada não poder suportar o prejuízo decorrente do aumento do preço em razão de motivos alheios à vontade do particular, bem como por ser vedado o enriquecimento ilícito em favor da Administração Pública.

Em síntese, crendo na boa-fé e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da *ata de registro de preços*, requer a contratada seja **deferido** o seu pedido de reequilíbrio contratual, conforme fundamentado anteriormente. É o que requer.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Maringá (PR) para Presidente Prudente (SP), em

21 de março de 2023.

HELTON YUDI

HONDA:00949734900

Assinado de forma digital por  
HELTON YUDI HONDA:00949734900  
Dados: 2023.03.21 11:37:52 -03'00'

**Cirúrgica Itambé Comércio de Produtos Hospitalares – EIRELI**

**CNPJ nº 26.847.096/0001-11**

**Rol de documentos:**

1. Notas fiscais anteriores;
2. Notas fiscais atuais.

1027

RECEBEMOS DE Servimed Comercial Ltda OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO.  
EMISSÃO: N/11/2022 VALOR TOTAL: R\$ 3.112,17 DESTINATÁRIO: CIRURGICA ITAMBE - EIRELI - AV BRASIL 5709 5709, 5709 ZONA 05  
MARINGA-PR

NF-e  
Nº. 000.219.459  
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Servimed Comercial Ltda

Av Maringa, 4000 - Galpao 1  
Atuba - 83326-010  
Pinhais - PR Fone/Fax: 001421062000

DANFE  
Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.219.459  
Série 001  
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4122 1144 4631 5600 2802 5500 1000 2194 5918 5192 7491

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141220271864278 - 11/11/2022 23:49:59

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda merc.adq.receb.de terceiros

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9093509568

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

44.463.156/0028-02

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

CIRURGICA ITAMBE - EIRELI

CNPJ / CPF

26.847.096/0001-11

DATA DA EMISSÃO

11/11/2022

ENDEREÇO

AV BRASIL 5709 5709, 5709

BAIRRO / DISTRITO

ZONA 05

CEP

87015-280

DATA DA SAÍDA ENTRADA

11/11/2022

MUNICÍPIO

MARINGA

UF

FONE / FAX

PR

04433464300

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9073964528

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

23:49:30

FATURA / DUPLICATA

Num. 001  
Venc. 09/12/2022  
Valor R\$ 3.112,17

CÁLCULO DO IMPOSTO

DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S. I.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
3.112,17	373,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.112,17
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.112,17

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

SAO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME

FRETE POR CONTA

(0) Emitente

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

15.488.297/0012-06

ENDEREÇO

R JOSE ANTUNES FERREIRA 83

MUNICÍPIO

CURITIBA

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

PR 9075302808

QUANTIDADE

3

ESPECIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

13,000

PESO LÍQUIDO

13,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
148520	LIDOCAINA CLOR 2% S/V 25FA 20ML HG HIPOLABOR. Rep: 6.82% R\$ 227.79 POS MON LT:LL-148/22 26UN Val:31.08.2024 PMC: 0.00 pRedBC=0,00% FCI:68EBF3D5-EB74-42E2-BC2E-74D24F081D54	30039053	551	5102	CX	26,0000	119,6988	3.112,17	3.112,17	373,48	0,00	18,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Setor de Vendas: 2015 Valor da Base de Calculo do ICMS R\$ 3112,17 Aliquota do ICMS 18,00% Percentual do Diferimento Parcial do ICMS - 33,33% Valor total do ICMS - R\$ 560,19 ( R\$ 3112,17 x 18,00% ) Valor total do ICMS Diferido - R\$ 186,71 ( R\$ 560,19 x 33,33% ) Valor do ICMS Devido Destacado na NF - R\$ 373,48 ( R\$ 560,19 - 186,71 ) Cliente: 0001208659 Rota: PR05 Setor Terceiro: 7334 Vigilancia Sanitaria: 8568/2022 Anvisa: 25351.138812/2018-13 OV: 2007002041 Remessa: 3006836832 Faturamento:4006761606 PEDIDO: OV34145987\_0 Anexo VII Art 28, Anexo IX Art 125 - RICMS/PR Pedido: OV 34145987\_0  
ROTA: PR05  
SETOR ENTREGA: 7334

RESERVADO AO FISCO



PONTAMED FARMACEUTICA LTDA  
RUA PADRE ARNALDO JANSSEN, 1452 - CARÁ-CARÁ  
CEP: 84032-300 PONTA GROSSA - PARANÁ  
FONE: (42) 2101-5151 pontamed@pontamed.com.br

**DANFE**  
DOCUMENTO AUXILIAR  
DA NOTA FISCAL  
ELETRÔNICA

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA **1**

Nº 229611

Série: 1  
Folha: 1 / 1



Chave de acesso  
**4123 0302 8166 9600 0154 5500 1000 2296 1113 6335 4606**

Consulta de autenticidade no portal da NF-e  
<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/>

Protocolo de autorização de uso  
**141230067605407 - 16/03/2023 11:20:38**

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
**Venda Adquirida Terce**

INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>9018057929</b>	IF. SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ <b>02.816.696/0001-54</b>
---	-----------------------	-----------------------------------

DESTINATÁRIO REMETENTE		CNPJ / CPF	DATA DE EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL <b>CIRURGICA ITAMBE - EIRELI</b>		<b>26.847.096/0001-11</b>	<b>16/03/2023</b>
ENDEREÇO (VÍDE DADOS ADICIONAIS) <b>AVENIDA BRASIL, 5709</b>		BAIRRO / DISTRITO <b>ZONA 5</b>	CEP <b>87.015-280</b>
MUNICÍPIO <b>Marinópolis</b>	FONE / FAX <b>4433464307</b>	UF <b>PR</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>9073964528</b>
			HORA DA SAÍDA

FATURA / DUPLICATAS  
Fatura: 001 Vencimento: 13/04/2023 Valor: 1.345,50

CÁLCULO DO IMPOSTO		VALOR DO ICMS	BC ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
BASE DE CÁLCULO DO ICMS <b>1.345,50</b>	<b>161,47</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.345,50</b>	
VALOR DO FRETE <b>0,00</b>	VALOR DO SFORNO <b>0,00</b>	DESCONTO <b>0,00</b>	OUTRAS DESPESAS <b>0,00</b>	VALOR DO IPI <b>0,00</b>	VALOR TOTAL DA NOTA <b>1.345,50</b>

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
RAZÃO SOCIAL <b>CAO GARCIA LTDA</b>		<b>0-Contrat. Remet.CIF</b>				<b>78.586.674.0001-07</b>
ENDEREÇO <b>Avenida SOUZA NAVES 1999 Chapada 84062000</b>		MUNICÍPIO <b>Ponta Grossa</b>	UF <b>PR</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>6010261504</b>		
QUANTIDADE <b>1</b>	ESPECIE <b>CAIXA</b>	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO <b>20,00 Kg</b>	PESO LÍQUIDO <b>20,00 Kg</b>	

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO		NCM	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	A. R.M.S	IPI
002633	LIDOCAINA 2% S/V 20ML (G) NOME COMERCIAL: GENERICO - FABRICANTE: HIPOLABOR Lote LL-143 22 Qtd: 25,00 Fabr: 06/09/2022 Venc: 31/07/2024, Lote LL-010 23 Qtd: 100,00 Fabr: 15/02/2023 Venc: 31/01/2025, Lote LL-014 23 Qtd: 100,00 Fabr: 17/02/2023 Venc: 31/01/2025	3003.90.53	5.51	5102	P/A	225,00	5,9800	1.345,50	1.345,50	161,47	0,00	19,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN		BASE DE CÁLCULO ISSQN	VALOR DO ISSQN
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS <b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<p><b>DADOS ADICIONAIS</b></p> <p>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NUMERO DO PEDIDO: 101412</p> <p><b>*** LOCAL DE ENTREGA ***</b> <b>CIRURGICA ITAMBE - EIRELI - AVENIDA BRASIL, 5709, ZONA 5 MARINGÁ / PR CEP: 87015-280</b></p> <p>***** DADOS BANCARIOS ***** - BANCO DO BRASIL - AG 0039-2 - CC 11060-4 - CAIXA ECON. FEDERAL - AG 4315 - OP 003 - CC 900507-0</p> <p>Valor Aproximado dos Tributos - R\$ 161,47</p>	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

RECORRIDOS DE: PONTAMED FARMACEUTICA LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO		NF-e Nº 229611
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

### PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**  
**ORIGEM: CIRÚRGICA ITAMBÉ LTDA**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 144 – LIDOCAÍNA, CLORIDRATO 20 MG/ML (2%) SOLUÇÃO INJETÁVEL SEM VASOCONSTRITOR**

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao **item Nº 144 – LIDOCAÍNA, CLORIDRATO 20 MG/ML (2%) SOLUÇÃO INJETÁVEL SEM VASOCONSTRITOR**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa **CIRÚRGICA ITAMBÉ LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 03/2023**, com solicitação juntada aos autos, sob a justificativa de que houve aumento no preço do item.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

### ANÁLISE JURÍDICA

A empresa peticionante solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do supra, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo registrado, no caso, 6 meses.

Assim, variações no preço dos itens ofertados são esperadas que ocorram, devendo estas serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da atual situação econômica, eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÀRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilha, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, conforme estipulado pela cláusula 11.9.1. do edital de licitação: **“REALINHAMENTOS DE PREÇOS NÃO SERÃO ADMITIDOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS”**.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, “notas fiscais” e “pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo”.

Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. **Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato.** TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Em outro julgado, o Tribunal de Contas aduz da seguinte forma:

**Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato.** É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

**Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.**

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

#### **Acórdão: 2795/2013 – Plenário**

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

**Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara**

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.  
Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado “aumento de preço”, uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

preço do item.

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Da mesma forma que no reequilíbrio econômico-financeiro, aplica-se ao pedido de cancelamento a teoria da imprevisão, de modo que o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional, caso haja comprovação da ocorrência de: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Ademais, há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está “enriquecendo sem causa”, pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

### "VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame*

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

Alas, como bem alerta Jesse Torres Pereira (in: Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa CIRÚRGICA ITAMBÉ LTDA se sagrou vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



1042

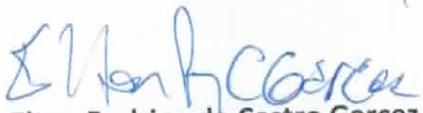
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

---

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 03 de maio de 2023.

  
Sérgio Ricardo Stuani  
Diretor Jurídico

  
Elton Rodrigo de Castro Garcez  
Assistente Jurídico

  
Julio Cesar Gratton Pagnosi  
Assistente Jurídico

**MEMORANDO INTERNO Nº 75/2023**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Executiva

**Assunto:** Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 03/2023

**Interessado:** CIRURGICA ITAMBÉ LTDA - ARP Nº 12/2023

Após solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento, às fls. 1.017/1.028, sobre o item Nº 144 – LIDOCAÍNA, CLORIDRATO 20 MG/ML (2%) SOLUÇÃO INJETÁVEL SEM VASOCONSTRITOR, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.029/1.043, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 08 de maio de 2023.



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

## DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Assunto:** Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 03/2023

**Interessado:** CIRURGICA ITAMBÉ LTDA - ARP Nº 12/2023

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento do item **Nº 144 – LIDOCAÍNA, CLORIDRATO 20 MG/ML (2%) SOLUÇÃO INJETÁVEL SEM VASOCONSTRITOR**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 12/2023, alegando, em síntese, o aumento de preço do fármaco, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 1.029/1.043, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **CIRURGICA ITAMBÉ LTDA, CNPJ Nº 26.847.096/0001-11, ARP Nº 12/2023**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 08 de maio de 2023.



**Maria Heloisa da Silva Cuvolo**  
Diretora Executiva - CIOP



### DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento. Pregão Eletrônico nº 03/2023. Interessada: CIRURGICA ITAMBÉ - CNPJ Nº 26.847.096/0001-11, ARP Nº 12/2023. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado pedido subsidiário de cancelamento do item Nº 144 - LIDOCAÍNA, CLORIDRATO 20 MG/ML (2%) SOLUÇÃO INJETÁVEL SEM VASOCONSTRITOR, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Presidente Prudente, 08 de maio de 2023.

